



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 10820.000127/94-91
Acórdão : 201-75.004
Recurso : 101.880

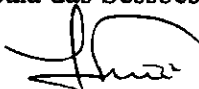
Sessão : 10 de julho de 2001
Recorrente : PLANALTO PAULISTA USINA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA LTDA.
Recorrida : DRF em Araçatuba - SP


NORMAS PROCESSUAIS – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Estando reconhecidamente suspensa a exigibilidade do crédito tributário em decorrência de depósitos judiciais do seu montante integral (CTN, artigo 151, II), incabíveis a multa e os juros de mora lançados.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PLANALTO PAULISTA USINA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001


Jorge Freire
Presidente


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000127/94-91

Acórdão : 201-75.004

Recurso : 101.880

Recorrente : PLANALTO PAULISTA USINA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA LTDA.

RELATÓRIO

Retorna o presente processo após o cumprimento da diligência proposta na Sessão de 22 de fevereiro de 2000, nos termos do relatório e voto que leio em sessão.

Do cumprimento da diligência restou informado que os depósitos judiciais foram efetuados a suficiência, e que as diferenças encontradas foram ínfimas e compensadas por outros depósitos igualmente de pequeno valor.

A peça informativa, de fl. 116, assim se pronuncia:

“No demonstrativo de fls. 108, está evidente a suficiência dos depósitos judiciais para amortizar os débitos.

Razão assiste o contribuinte, alegado às fls. 96, pois as diferenças de recolhimentos a menor encontradas nos depósitos são em valores diminutos e foram amortizados com saldos credores de outros depósitos (realizados a maior).”

Intimada, a contribuinte preferiu silenciar sobre a diligência.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000127/94-91
Acórdão : 201-75.004
Recurso : 101.880

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

A matéria a ser decidida, após o cumprimento da diligência é a validade do lançamento e seus consectários, visto que, como narrado no relatório não remanescem dúvidas quanto a satisfação dos depósitos com o valor integral do crédito discutido.

Entendo incontroversa a condição suspensiva da exigibilidade do crédito tributário autuado em sua totalidade, quer pela declaração constante do auto lavrado, que reconheceu parte da suspensão, quer pelo reconhecimento posterior, através da informação obtida pela diligência proposta, a qual confirmou a integral disponibilização do crédito discutido através dos depósitos judiciais efetuados em sede do processo judicial.

As decisões do Conselho de Contribuintes têm sido remansosas quanto à inaplicabilidade da multa por infração e dos juros de mora, quando vigente, no momento da lavratura do ato de ofício, condição suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, somente para anular a multa e os juros impostos, mantendo no mais o auto de infração sem prejuízo das cautelas referentes à suspensão da exigibilidade do crédito mantido nesta decisão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER